

Prezada Presidência do Conselho Federal de Biologia (CFBio),

A Liga Nacional dos Acadêmicos em Biotecnologia (LiNAbiotec), organização formalmente comprometida com o avanço e a adequada regulamentação da Biotecnologia no Brasil, apresenta, por meio deste documento, uma **Sugestão de Resolução** ao CFBio, em resposta à Resolução nº 730/2025. Nosso objetivo é complementar as normativas existentes, visando a regulamentação da atuação do profissional **Biotecnologista** nas áreas de Biologia, de forma equitativa e reconhecendo a sólida formação que estes profissionais adquirem.

Argumentação para a Sugestão de Resolução:

A formação acadêmica em Biotecnologia, embora focada em aplicações tecnológicas, possui uma intrínseca e profunda base nas Ciências Biológicas. Para embasar esta sugestão, a LiNAbiotec realizou uma pesquisa abrangente, analisando as matrizes curriculares de aproximadamente **22 universidades que oferecem cursos de Biotecnologia em todos os estados do Brasil**. Esta análise comparativa foi feita em relação à Diretriz Curricular Nacional (DCN) dos cursos de Biologia.

Os resultados desta pesquisa demonstram de forma inequívoca a vasta interseção e a robustez da formação do Biotecnologista em áreas fundamentais da Biologia:

- Enquanto **35,1%** do curso de Biotecnologia representa conteúdos exclusivamente pautados em tecnologias biotecnológicas (abrangendo áreas como biotecnologia animal, vegetal, industrial, saúde humana, energia e demais campos de aplicação), os **64,9% restantes** da carga horária curricular são dedicados a disciplinas que se alinham diretamente com a DCN da Biologia.
- Detalhadamente, a matriz curricular dos cursos de Biotecnologia no Brasil compreende:
 - **17,9%** de Biologia Celular e Molecular, núcleo essencial para qualquer profissional das Ciências da Vida.
 - **20,4%** de disciplinas de Ciências Exatas e da Terra, fundamentais para a compreensão de fenômenos biológicos e desenvolvimento de tecnologias.
 - **12,5%** de Diversidade Biológica, abordando a riqueza da vida em suas múltiplas formas.
 - **7,7%** de Conteúdo Básico, que estabelece as bases científicas e metodológicas.
 - **3,9%** de Fundamentos Filosóficos e Sociais, para uma atuação ética e contextualizada.
 - **2,5%** de Ecologia e demais assuntos de interesse, complementando a visão sistêmica da Biologia.

A pesquisa em questão, com todas as fontes e detalhamentos está encaminhada em anexo mas pode também ser acessada via este link de exibição:

https://docs.google.com/spreadsheets/d/1VMtxKDTzZmUO_BYm7imse9Dh-kDg89zidU-ElmGoTgk/edit?usp=sharing

Este levantamento comprova que o profissional Biotecnologista detém um conhecimento aprofundado e uma base sólida em áreas essenciais da Biologia, que o capacitam para atuar com competência e segurança em diversos segmentos desta ciência de forma justa, assim como considerados os profissionais biólogos quando construída a resolução 730/2025. A formação do Biotecnologista, portanto, transcende a aplicação tecnológica, enraizando-se nos pilares da Biologia e merece esse olhar cuidadoso.

SUGESTÃO DE RESOLUÇÃO AO CONSELHO FEDERAL DE BIOLOGIA:

RESOLUÇÃO Nº XXX, DE XX DE XXX DE 2025

Regulamenta a atuação do(a) Biotecnologista nas áreas de Biologia, no âmbito do Sistema CFBio/CRBios, e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE BIOLOGIA (CFBio), no uso de suas atribuições legais e regimentais, conferidas pela Lei nº 6.684, de 3 de setembro de 1979, e considerando:

- O papel precípua dos Conselhos Federal e Regionais de Biologia na regulamentação, normatização e fiscalização do exercício profissional do Biólogo e demais categorias afins, visando à proteção da sociedade e ao desenvolvimento das Ciências Biológicas;
- A publicação da Resolução nº 730, de 2025, que dispõe sobre as situações em que o Biólogo pode atuar na área da Biotecnologia, reconhecendo a interseção entre estas importantes áreas do conhecimento;
- A natureza multidisciplinar e a sólida base em Ciências Biológicas inerentes à formação do profissional Biotecnologista;
- A pesquisa realizada pela LiNAbiotec (Liga Nacional dos Acadêmicos em Biotecnologia) junto a aproximadamente 22 universidades que oferecem cursos de Biotecnologia em todos os estados do Brasil, comparando suas matrizes curriculares com a Diretriz Curricular Nacional (DCN) dos cursos de Biologia;
- Os resultados desta pesquisa, que demonstram que, enquanto 33,0% do curso de Biotecnologia compreende conteúdos exclusivamente pautados em tecnologias biotecnológicas (abrangendo biotecnologia animal, vegetal, industrial, saúde humana, energia, entre outros), os restantes 64,9% da carga horária curricular são dedicados a disciplinas que se alinham diretamente com a DCN da Biologia, distribuídos em: 17,9% de Biologia Celular e Molecular, 20,4% de disciplinas de Ciências Exatas e da Terra, 12,5% de Diversidade Biológica, 7,7% de Conteúdo Básico, 3,9% de Fundamentos Filosóficos e Sociais, 2,5% de Ecologia e demais assuntos de interesse, complementando a visão sistêmica da Biologia.
- A necessidade de promover a equidade e o pleno reconhecimento profissional do Biotecnologista, permitindo que este profissional, com comprovada qualificação, exerça atividades nas áreas de Biologia, enriquecendo o campo de atuação com sua formação diferenciada;

- O imperativo de impulsionar o desenvolvimento científico e tecnológico do País, por meio da valorização e do aproveitamento das competências de todos os profissionais habilitados;

RESOLVE:

Art. 1º Regular a atuação do profissional Biotecnologista nas diversas áreas de Biologia, no âmbito de competência do Sistema CFBio/CRBios.

Art. 2º O profissional Biotecnologista, devidamente registrado no Sistema CFBio/CRBios, poderá atuar nas áreas de Biologia, desde que atenda a um dos seguintes critérios:

I – Ter realizado estágio supervisionado na graduação, com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, comprovadamente realizado em área afim da Biologia; II – Possuir pós-graduação *lato sensu* (especialização), devidamente reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC), com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, em área afim da Biologia; ou III – Ter pós-graduação *stricto sensu* (mestrado ou doutorado), com dissertação ou tese em área afim da Biologia.

Art. 3º A comprovação dos critérios estabelecidos no Art. 2º será realizada perante o Conselho Regional de Biologia (CRBio) de sua jurisdição, mediante a apresentação da documentação pertinente, para fins de averbamento da área de atuação.

Art. 4º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

[Local e Data da Sugestão - Ex: Brasília, DF, XX de XXX de 2025.]

[Assinatura do Presidente do CFBio]

[Nome do Presidente do CFBio]

Presidente do Conselho Federal de Biologia (CFBio)

Nota: Esta é uma sugestão de resolução apresentada pela Liga Nacional dos Acadêmicos em Biotecnologia (LiNAbiotec) ao Conselho Federal de Biologia (CFBio), visando a inclusão de novas disposições regulatórias.